

Abertura das propostas: 19/02/2026, às 8h30min (horário de Brasília).

Início da sessão de disputa: 19/02/2026, às 9h (horário de Brasília).

Informações poderão ser obtidas pelo telefone (96) 98401-8757 e o edital completo e seus anexos pelos e-mails licita11@scl.ap.gov.br e coordlicit@scl.ap.gov.br e através dos endereços eletrônicos <http://www.siga.ap.gov.br> e <https://pncp.gov.br>.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2026.
Flávia Christina Soares Luz da Costa
Coordenadora de Processos de Licitações
Decreto nº 2277/2025-GEA

Protocolo 136767

**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE PROCESSOS DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - ERRATA
PROCESSO SIGA Nº 00019/SEJUSP/2025**

**CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA nº 055/2025 - SECCOMPRAS/AP
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 8.586 de 29/01/2026.**

**ONDE SE LÊ:
PREGÃO**

**LEIA-SE:
CONCORRÊNCIA**

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2026.
Flávia Christina Soares Luz da Costa
Coordenadora de Processos de Licitações
Decreto nº 2277/2025 - GEA

Protocolo 136765

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026-SECCOMPRAS

Estabelece diretrizes gerais para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS (SECCOMPRAS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0411 e pela Lei Complementar nº 168/2025,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização normativa referente à pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, vinculando o Governo Estadual às suas disposições quanto às contratações realizadas a partir de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que entre as atribuições da Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis - SECCOMPRAS, encontra-se o dever de promover a padronização entre os procedimentos licitatórios realizados no Estado e nos termos do art. 26, V da Lei Complementar 168/2025, expedir instruções normativas e **ou** portarias complementares que disciplinem os procedimentos em matérias de Licitações;

CONSIDERANDO a adoção pelo Estado de entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da Pesquisa Mercadológica e primando pela padronização, uniformização e segurança jurídica entre os procedimentos do regulamento federal e estadual;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá, observando-se no que couber as disposições da IN nº 65/2021- ME ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias do Estado, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa, quando não utilizarem regulamento próprio.

Art. 2º A realização de Pesquisa de Preços é etapa obrigatória para a instrução dos procedimentos licitatórios, fixando-se a partir dela o valor estimado e, eventualmente, o valor máximo da contratação.

§1º A realização de Pesquisa de Preços é obrigatória, também, nas contratações diretas, adesões às atas externas de registro de preços, aferição da vantajosidade da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, ou prorrogações de contratos administrativos.

§2º Na elaboração das pesquisas, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras, sempre que possível.

§3º A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, devendo o órgão não participante, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

§4º Dispensa-se a realização de nova pesquisa de preços para a prorrogação de contratos de serviço continuado quando:

I- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

II- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

SEÇÃO II

Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

SEÇÃO I

Competência

Art. 4º Os órgãos e entidades demandantes deverão instruir seus procedimentos licitatórios com Pesquisa de Preços referente aos bens, obras e serviços que desejarem contratar, cumprindo à Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis - SECCOMPRAS ratificá-las, solicitar sua retificação ou complementá-las, se for o caso.

§1º A SECCOMPRAS poderá, a seu critério, dispensar os órgãos e entidades da realização da Pesquisa de Preços quando, por razões de economicidade ou garantia do interesse público, seja oportuna a avocação de tal competência, especialmente nos certames de aquisição de bens e serviços que não tenham caráter técnico ou específico.

§2º Nos atos de sua competência, poderá a SECCOMPRAS solicitar dos órgãos e entidades demandantes que providenciem o complemento de informações ou ajustes na instrução da Pesquisa de Preços, cujo retorno deverá ocorrer no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis.

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser

prorrogado a pedido do órgão, uma única vez, por igual período. A inobservância deste prazo ensejará a suspensão do procedimento administrativo em curso, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização do agente que causar prejuízos à Administração Pública.

SEÇÃO II

Formalização

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa, ou, se for o caso, da equipe de planejamento, informando o órgão e o setor a que pertence (m);

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; e

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

§1º A pesquisa de preços deverá detalhar os itens que compuserem o objeto e, sempre que possível, quando se tratar de contratação dos serviços, deverá incluir o valor dos equipamentos utilizados, da mão de obra prestada, da instalação necessária e quaisquer outros elementos que integrem o valor da contratação.

§2º A partir das informações obtidas e detalhadas na forma do caput, o órgão ou entidade responsável pela realização da Pesquisa de Preços deverá elaborar Mapa Comparativo de preços, de forma sistematizada, através da plataforma SIGA ou outra que vier a ser utilizada, quando cabível.

SEÇÃO III

Parâmetros

Art. 6º Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, é recomendável que esta seja baseada em uma cesta de preços, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, para fins de se alcançar o melhor preço para a Administração:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o PNCP, Banco de Preços do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, o Painel de Preços ou bancos de preços em saúde, observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Executivo Estadual, quando houver e não se tratar de recursos federais, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, cujo emprego poderá ocorrer, atendidas as regras nele previstas, através de:

I - Consulta ao Painel de Preços disponível no Sistema Integrado de Gestão Administrativa -SIGA, ou outro sistema estadual que vier a substituí-lo.

II - Consulta às aquisições e contratações similares anteriores do órgão ou entidade, bem como de outros órgãos ou entidades do Estado do Amapá ou de municípios do Estado, firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - Aquisições e contratações similares de outros entes federativos, firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, desde que o ente possua características que se assemelhem às circunstâncias de contratação do Estado do Amapá.

§2º A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais, cabendo à equipe responsável apresentar justificativa expressa e detalhada nos autos que demonstre a impossibilidade de se formar uma cesta de preços na forma do parágrafo anterior.

§3º Na hipótese do inciso III do caput, deve-se fazer constar dos autos os parâmetros utilizados para a pesquisa, o servidor responsável, a data e o horário, a tela da página da web, o endereço do sítio eletrônico, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do fornecedor, além de outros documentos complementares, quando for o caso;

§4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora dos prazos estipulado neste dispositivo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 7º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas no Estado, incluindo prazos e locais de

entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º Na avaliação quanto ao emprego combinado ou não dos parâmetros estabelecidos no artigo anterior, deverá a equipe responsável buscar sempre a solução que melhor represente a realidade local do Estado, com a devida justificativa.

§2º Adotados os parâmetros estabelecidos no caput do art. 6º, a equipe responsável pela pesquisa de preços deverá realizar análise qualitativa das informações obtidas, observando se há identidade do objeto pesquisado com aquele que se busca adquirir ou contratar e se há similaridade de condições da aquisição/contratação, como quantitativo dos itens, existência de um único ou de múltiplos locais de entrega ou exigência de garantia contratual.

§3º Independentemente do parâmetro de pesquisa escolhido deverá o gestor do órgão ou entidade licitante atentar-se ao grau de variação dos preços do objeto no mercado, evitando-se que, em razão do decurso do tempo, variação do dólar ou quaisquer que sejam os motivos, o custo estimado da licitação não reflita o valor de mercado do objeto.

§4º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do disposto no art. 6º, IV desta Instrução Normativa, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- (c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão.
- e) prazo de validade da proposta.
- f) identificação e assinatura do responsável pela proposta ofertada.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 7º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

IV - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o art. 6º, IV desta Instrução Normativa.

§1º O fornecedor consultado para apresentar sua proposta poderá questionar o prazo fornecido para resposta, quando incompatível com a complexidade do objeto, bem como manifestar sua discordância quanto a itens do termo de referência que estejam incompatíveis com a legislação pátria ou com a jurisprudência das Cortes de

contas, sem prejuízo do dever da Administração Pública de atentar-se a essas informações quando da descrição do objeto demandado.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Pública poderá rejeitar a manifestação do fornecedor, apresentando resposta motivada, ou acolhê-la, sanando os vícios apontados e reiniciando o procedimento de pesquisa de preços, aproveitando os atos não impugnados.

§3º O fornecedor deverá ser informado de maneira expressa que a pesquisa apresentada é apenas para formação de preço de referência e não vincula a Administração Pública a contratar com a fonte de pesquisa.

SEÇÃO IV Metodologia

Art. 9º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a partir de análise do caso concreto, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovado pela autoridade competente.

§5º Excepcionalmente e desde que haja justificativa demonstrada nos autos, a cesta de preços poderá ser formada a partir de propostas oferecidas em procedimentos licitatórios anteriores, ainda que não tenham se consagrado vencedoras, sempre que forem indicativas dos preços praticados no mercado e desde que não ultrapassado 01 (um) ano de sua oferta.

6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados, salvo quando adotado o acréscimo de percentual a que se refere o art. 10 desta Instrução Normativa.

Art. 10. Com base no tratamento de que trata o caput do artigo anterior, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º O acréscimo previsto no artigo anterior deverá ser justificado nos autos, informando a equipe responsável que será este considerado para fins de fixação do valor

máximo da contratação.

§2º O percentual deverá ser obtido a partir de análise do caso concreto, sob a égide da razoabilidade e da proporcionalidade, observados parâmetros técnicos a serem estabelecidos pela SECCOMPRAS.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I Contratação Direta

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação em razão do baixo valor, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, na forma do regulamento próprio.

Seção II Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 12. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Seção III Serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 13. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva,

aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando elaborar a planilha de composição de custos, deverá o órgão demandante elaborar relatório detalhando os valores e índices nela lançados, indicando o raciocínio utilizado para os cálculos realizados.

Seção IV Obras e serviços de engenharia

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, que não poderão ultrapassar 06 (seis) meses da data de divulgação do instrumento convocatório;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento próprio.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§3º Às contratações de obras e serviços de engenharia aplicam-se, ainda, as regras do Decreto Federal nº 7.983/2013 e da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2025 - SECCOMPRAS/SEINF.

CAPÍTULO IV ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 15. Regido o procedimento licitatório pela Lei nº 14.133/2021, bem como se tratando de Pregão Eletrônico, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§2º O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§3º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, deverão os órgãos e entidades licitantes, bem como a Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, alimentar o módulo Painel de Preços do SIGA, registrando todos os preços de suas contratações no sistema.

Art. 17. Na hipótese de licitação fracassada em razão do baixo valor dos itens, caberá ao Pregoeiro responsável pelo certame ou outro servidor designado pela chefia imediata emitir relatório de todos os itens fracassados, fazendo constar para cada um deles o respectivo valor ofertado pelos licitantes desclassificados.

Parágrafo único. O relatório emitido na forma do caput será repassado à equipe de pesquisa de mercado que, ao atualizar a Pesquisa, poderá utilizá-lo como um dos parâmetros de fixação do novo custo estimado, desde que combinado com um dos parâmetros previstos no artigo anterior.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 001/2021- CLC/PGE

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as Pesquisas Mercadológicas que forem realizadas a partir de então.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de janeiro de 2026.

JORGE DA SILVA PIRES

Secretário de Estado de Compras e Licitações
Sustentáveis - SECCOMPRAS/GEA

Dec. 0411/2025

Protocolo 136796

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2025 -SECCOMPRAS

Dispõe sobre os critérios para qualificação econô-